



20513538

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº E-08/008/9011/2014  
Apenso Processo nº E-08/605258/2012  
Apenso Processo nº E-08/008/9302/2014  
Apenso Processo nº E-08/600063/2012  
Apenso Processo nº E-08/608070/2010

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CABIMENTO DE EXONERAÇÃO EX OFFICIO.**

Tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, cumpre a este Colegiado opinar pelo arquivamento.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO COMPLEMENTAR dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-08/008/9011/2014 instaurado por força da Portaria CGE nº 42, de 30/09/19, publicado no DOERJ de 07/10/19, para apurar o cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas por parte do servidor [REDACTED]

### DOS FATOS

O presente feito foi instaurado objetivando comunicar o incorrimento de 10 (dez) faltas consecutivas - no período de 03/11/2014 a 23/11/2014 - perpetradas pelo servidor [REDACTED] de acordo com o informado no Formulário de Comunicação de Faltas (doc. 20512886).

Foram, também, aos autos: cópia conferida com o original do cartão trimestral, referente ao 4º trimestre do ano de 2014; impressões de tela do SIGRH ; histórico funcional; cópia de telegramas encaminhados ao servidor; tabela com dados de contatos telefônicos realizados (doc. 20512886).

Em 16/03/15, os autos foram encaminhados à SEPLAG, sendo devolvido para cumprimento de exigências em 06/08/15.

Ainda, em 06/08/15, os autos foram encaminhados [REDACTED] solicitando documentação, tendo sido devolvido após cumprimento de demanda em 19/08/15 (doc. 20512886).

Em 19/10/15, os autos foram encaminhados ao Arquivo Geral da Secretaria de Saúde para apensamento de processo, sendo o mesmo devolvido em 19/02/16 (doc. 20512886).

O processo seguiu tramitação na Secretaria de Saúde de 07/04/16 até 07/05/18 quando, então, foi encaminhado à Secretaria Estadual de Fazenda e Planejamento, uma vez ter sido indeferido o pedido de reassunção pleiteado pelo servidor (doc. 20513021).

Em 24/05/18, foi realizada pesquisa e confeccionada certidão informando não constar qualquer processo de ordem disciplinar em nome do servidor (doc. 20513056).

Em 09/07/18, após primeira análise da SUPLED, foi sugerida devolução dos autos para cumprimento de exigência. Cumprida a exigência, os autos foram devolvidos em 30/08/18.

Em 03/09/18, consta manifestação do Subsecretário de Gestão de Pessoas tratando de competência relacionada ao andamento do processo, sendo o mesmo encaminhado, em 04/09/18, para a Controladoria Geral do Estado (doc. 20513144).

Dando sequência, em segunda análise da SUPLED, realizada em 13/05/19, considerando os elementos contidos nos autos, foi feita sugestão de instauração de PAD com objetivo de apurar as 10 faltas consecutivas cometidas pelo servidor (doc. 20513144).

Em 07/10/19, foi instaurado o PAD mediante publicação no DOERJ, tendo sido designada a 10ª COPIA para proceder à apuração do ilícito imputado ao servidor [REDACTED]

### DA INSTRUÇÃO

A instrução se deu em conformidade com os docs. 20512869 e 20513277, na sequência seguinte:

Autuação do feito na 10ª COPIA em 16/10/19, tendo sido deliberada a adoção das providências conforme consta em Ata;

Na mesma data, 16/10/19, foi confeccionada Notificação Inicial direcionada ao servidor processado;  
Edital de Chamada e respectivas publicações;  
Distribuição dos autos foram redistribuídos para a 14ª COPIA;  
Reunião dos membros da 14ª COPIA e deliberação no sentido de convocação do servidor processado;  
Tentativa de contato telefônico com o servidor;  
Publicação de Edital de Chamada ;  
Certificadas 03 (três) tentativas de contato telefônico com o servidor;  
Em 18/12/19, o servidor compareceu perante a Comissão para prestar esclarecimentos, tendo afirmado que :

*"que é servidor Público Estadual desde 2005; que o depoente relata que no dia 03/11/14, não estava se sentindo bem, porem compareceu em seu local de trabalho [REDACTED], tendo se dirigido a um Médico Plantonista que o atendeu, porem não lhe foi dado nenhum atestado por escrito e sim verbal, tendo tal Médico solicitado que o depoente se dirigisse a sua Chefia para ser dispensado, e assim o fez; que sua Chefe imediata [REDACTED], tendo a mesma solicitado ao depoente que comparecesse a Pericia Médica, nesse mesmo dia; que o depoente se dirigiu a Pericia no mesmo dia, porem não foi atendido, sendo informado que deveria aguardar ser convocado; que o depoente afirma que no dia 10/11/14, seu próximo plantão, compareceu normalmente ao Instituto, porem sua Chefe imediata informou que deveria aguardar a convocação da Pericia; que o depoente achou estranho o fato de ter que aguardar a Pericia e não poder trabalhar, mas acatou a ordem de sua superior, sendo assim dias após foi comunicado que havia sido instaurado um processo de abandono; que o depoente solicita seu encaminhamento a Pericia do Estado a fim de justificar suas ausências."*

Em 19/12/2019, foi encaminhado o Ofício CGE/CRE/14ª COPIA nº 106/19 para fins de avaliação pericial do servidor.

Em 28/01/2020, foram juntados documentos, dentre os quais o laudo médico da perícia realizada, bem como de convocação para comparecimento do servidor perante a Comissão.

Em 02/02/2020, reunidos os membros da Comissão, após detido exame dos autos, deliberaram por considerar ultimada a instrução processual e por indiciar o servidor apontado no ato de instauração do PAD.

Na mesma data, 02/02/2020, foi elaborado o Termo de Ultimação e Citação uma vez que a conduta do servidor configuraria o ilícito administrativo previsto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96.

Em 11/02/2020, o servidor processado teve vista dos autos.

Em 03/03/2020, o servidor apresentou sua defesa escrita.

A 14ª comissão de Inquérito elaborou relatório, tendo opinado pela demissão do servidor (doc. 20513538).

Após, a Superintendência de Regima Disciplinar se manifestou no sentido da necessidade de defesa técnica ( doc. 20513538).

## **DA DEFESA TÉCNICA**

Designada para promover a defesa do [REDACTED] Defensora de Ofício apresentou a defesa técnica pertinente (doc. 22791916), alegando, em suma, que:

- os motivos das faltas do servidor foram devidamente esclarecidos conforme justificativas apresentadas;
- o servidor apresentara informações sobre o equívoco provocado pela coordenadora, bem como demonstrara interesse na reassunção, o que afastaria o *animus abandonandi*;
- ficara provado que o servidor não teve oportunidade para resolver sua situação funcional pois, segundo ele, teria ficado em casa aguardando o resultado de seu processo de readaptação;
- o elemento subjetivo - *animus abandonandi* - não ocorreu;
- o arquivamento se impõe pelo princípio do "in dubio pro reo".

## **VOTO DA RELATORA**

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pelo servidor [REDACTED],

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pelo servidor [REDACTED].

[REDACTED], na qualidade de servidor, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ele, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Inclusive, conforme visto nos autos, a perícia identificou que o servidor teria problemas de saúde de caráter "leve", porém não considerou que as faltas do servidor poderiam ser justificadas para fins disciplinares (doc. 20513277).

Trata-se de servidor que, segundo sua chefia, não tinha assiduidade no serviço, razão pela qual, dentro do processo de reassunção, não o desejavam na unidade em que estava lotado. Além do mais, consta registro de recusa do servidor para se justificar perante a SES.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende dos

autos.

No tocante à peça de defesa técnica, entendemos que a mesma não apresentou substrato material capaz de elidir as razões do abandono.

**Entretanto - seguindo as premissas do recente Parecer de nº 64/2021/CGE/ASSJUR - o prazo prescricional para punição da infração disciplinar para abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da douta Procuradoria Geral do Estado.**

Assim é que se o termo inicial da prescrição se deu em 24/11/2014, e o PAD foi instaurado em 07/10/2019, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição.

Assim, diante de todo o exposto, opina esta Relatora no sentido do **ARQUIVAMENTO** do processo em face do servidor [REDACTED] por ter ocorrido prescrição para qualquer punição punível antes mesmo de instaurado o PAD, ficando à cargo da Secretaria Estadual de Saúde proceder com a devida exoneração ex officio, objetivando, assim, a regularização da situação funcional do servidor processado.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em face do servidor [REDACTED], por ter ocorrido prescrição para qualquer punição punível antes mesmo de instaurado o PAD, tudo em conformidade com os termos do presente Relatório Complementar e Voto da Relatora.

Subscrevem eletronicamente:

[REDACTED]  
Presidente

[REDACTED]  
Vogal - Relatora

[REDACTED]  
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 07/10/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 31/01/2022, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 31/01/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22824715** e o código CRC **B3F0C268**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 14ª COMISPI, por meio de Relatório complementar, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), instaurado em desfavor do servidor [REDACTED]

[REDACTED] (Index 22824715);

- que o Parecer Jurídico n.º 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV, orienta que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado n.º 43 da d. PGE/RJ (Index 33757915);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33757962).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, fundamentado no Relatório Complementar emitido pela 14ª COMISPI (Index 22824715), no Parecer Jurídico n.º 07/2021/SECC/SUBJUR-GAV (Index 33757915) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 33757962).

Atenciosamente

[REDACTED]  
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]  
**Disciplinar**, em 31/05/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33757993** e o código CRC **6499D91B**.

---

Referência: Processo nº E-08/008/9011/2014

SEI nº 33757993

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: